

Ofício de Suprimentos Nº 092/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA- CNPJ: 48.936.631/0001-43 E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 48.066.719/0001-51

PROCESSO: 2151/2026- PE SRP 011/2026- REMARCAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de materiais elétricos e Luminárias de tecnologia led, destinados à manutenção e eficientização do sistema de iluminação de vias, logradouros e espaços públicos de Mangaratiba/RJ

Destinatários: SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA- CNPJ: 48.936.631/0001-43

NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 48.066.719/0001-51

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PE SRP 011/2026 REMARCAÇÃO supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)Diante de todo o exposto, comprovada a existência de vícios insanáveis na habilitação da empresa recorrida e erro de julgamento técnico na desclassificação da Recorrente, requer-se:

1. O CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para reformar a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO imediata da empresa NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA, pelas razões de ordem fiscal (item 13.23), técnica (vida útil inferior ao edital) e de capacidade operacional (atestado impertinente ao objeto);

2. A RECLASSIFICAÇÃO desta Recorrente, SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, uma vez

que a proposta apresentada cumpre rigorosamente o critério de "Potência Máxima" estabelecido no instrumento convocatório;

3. Caso este Douto Pregoeiro decida por manter sua decisão, o que se admite apenas por hipótese, que os autos sejam remetidos com urgência à Autoridade Superior para fins de controle, sob pena de responsabilidade solidária;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA- CNPJ: 48.936.631/0001-43)

E contrarrazões a seguir aduzidas:

"(...)Frente ao exposto, requer-se que esta ilustre Comissão, ao analisar o mérito do recurso interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, considere as alegações aqui expostas e, em ato con nuo, decida pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de sua habilitação da recorrida, requerendo a manutenção do curso normal do certame, com a con nuidade dos atos subsequentes. Isto se faz por medida não apenas de Jus ça, mas como forma de demonstrar que o trabalho desempenhado por esta Comissão é sério, agindo sempre dentro dos padrões legais."

(TRECHO RETIRADO DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 48.066.719/0001-51)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA- CNPJ: 48.936.631/0001-43**, que alega, em síntese, que a empresa vencedora apresentou catálogo em desacordo com o solicitado no edital, deixou de anexar a Certidão de Tributos Federais e que houve suposto favorecimento por parte da Pregoeira quando a empresa vencedora apresentou o catálogo com vida útil inferior ao edital e de capacidade operacional que o atestado apresentado pela empresa vencedora é impertinente ao objeto .

I – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não haja alteração substancial da proposta ou quebra da isonomia.

II – DA ALEGAÇÃO DE VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS

Informo que o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, bem como a Análise Técnica das Fichas Técnicas apresentadas no Certame foram feitas pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. SÉRGIO GALDIDO DA SILVA JÚNIOR.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não exigiu a apresentação de catálogo dos produtos ofertados, mas apenas a apresentação de ficha técnica, conforme expressamente previsto no item 11.12. Assim, não procede a alegação de desconformidade quanto a catálogo, uma vez que tal documento sequer constitui exigência editalícia para fins de habilitação ou classificação.

Em relação aos itens 28,30,31 e 32, em que a própria recorrente deixou de anexar a ficha técnica exigida sendo esta DESCLASSIFICADA, a Pregoeira entende que houve manifesta ausência de interesse na manutenção da proposta para tais itens, diante do não atendimento à exigência prevista no edital.

Especificamente quanto ao item 29, embora a recorrente tenha apresentado ficha técnica, após análise realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, constatou-se que o produto ofertado não atende às especificações e requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, razão pela qual sua proposta não poderia ser aceita, conforme justificado no e-mail citado pela recorrente em 06/05/2026 às 07:58 hrs.

Ressalta-se que, nos termos do item 11.12 do edital, a exigência obrigatória refere-se à apresentação das fichas técnicas dos produtos ofertados, requisito este devidamente cumprido pela empresa vencedora. Embora o catálogo anexado apresente divergências em relação ao descritivo do edital, tal documento não constitui exigência obrigatória do instrumento convocatório, servindo apenas como material complementar.

A alegação de que a empresa NO LIMIT teria ofertado produto com vida útil inferior à exigida no edital decorre de interpretação isolada de catálogo/certificado genérico anexado durante o procedimento, desta forma não se pode utilizar desta informação como critério de habilitação.

Importante esclarecer que:

a) o edital não estabeleceu o catálogo técnico como documento autônomo de habilitação ou critério isolado de aceitabilidade da proposta;

- b) a análise técnica considerou o conjunto documental da proposta, inclusive ficha técnica e declaração do produto ofertado;
- c) Diante da dúvida suscitada a área técnica promoveu diligência saneando o erro material.
- d) não houve alteração da substância da proposta nem substituição do produto ofertado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite o saneamento de falhas formais e esclarecimentos documentais quando inexistente prejuízo à competitividade ou modificação da proposta originalmente apresentada.

Ademais, eventual divergência documental acessória não afasta, por si só, a possibilidade de diligência técnica prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não houve demonstração objetiva de que o produto efetivamente contratado seja incompatível com a especificação exigida no edital.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, a recorrente alega que o documento refere-se ao fornecimento de material de construção e que haveria insuficiência quanto ao item 13.45. Todavia, verifica-se que o atestado apresentado demonstra aptidão para fornecimento de objetos compatíveis e similares ao objeto licitado, atendendo à finalidade de comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

Importante destacar que o instrumento convocatório não estabeleceu exigência de comprovação de relevância técnica específica, tampouco quantitativos mínimos ou percentuais referentes aos itens apontados pela recorrente. Assim, não cabe à Administração criar exigências não previstas no edital após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

No que se refere à alegação da recorrente acerca das marcas ofertadas pela empresa vencedora, verifica-se que os produtos apresentados atendem às especificações exigidas no edital, conforme comprovado pelas fichas técnicas anexadas pela licitante vencedora.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve admitir atestados que comprovem experiência em objetos similares e compatíveis, sendo vedada restrição excessiva da competitividade:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

Pesquisa TCU

“A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento.”

Pesquisa TCU

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Pesquisa TCU

“O atestado deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.”

JusBrasil

“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes.”

A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de que a Administração está vinculada às exigências expressamente previstas no edital, não podendo criar exigências posteriores ou desclassificar licitante por documento não obrigatório.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a desclassificação somente pode ocorrer quando houver desconformidade com exigência prevista no edital:

Licitações e Contratos

“Serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

III – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FEDERAL (ITEM 13.23)


A alegação de ausência da Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Federal não procede.

A documentação da licitante foi regularmente apresentada no sistema eletrônico, tendo sido analisada pela equipe de apoio e pelo Pregoeiro durante a fase de habilitação, esta pode ser consultada no link: <https://bbmnet.com.br/> ao entrar na Sala da disputa do referido Pregão, ir em Documentos de

Habilitação, baixar os documentos anexados pela empresa: **NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 48.066.719/0001-51** e então vai localizar a certidão citada devidamente anexada, conforme prints abaixo:

Baixar Documento de Habilitação

Número do edital 011/2026REM	Número do lote 28	Licitante / Documento NO LIMIT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA / 48066719000151
---------------------------------	----------------------	--

Nome do documento	Classificação	Tipo	Situação	Data de cadastro	Data de vínculo	Ação
Habilitação	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	Ativo	29 de abr. de 2026 13:28:25	29 de abr. de 2026 13:29:27	

Nome	Tipo	Tamanho Comp.	Protegido	Tamanho	Razão	Data de modificação
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Microsoft Edge PDF ...	604 KB	Não	842 KB	29%	05/11/2025 15:54
ALVARÁ NO LIMIT	Microsoft Edge PDF ...	55 KB	Não	62 KB	12%	12/03/2026 08:53
ATESTADO DE CAPACIDADE TEC HORUS	Microsoft Edge PDF ...	452 KB	Não	485 KB	7%	29/05/2025 08:52
Atestado de capacidade técnica - No Limit	Microsoft Edge PDF ...	3.143 KB	Não	3.297 KB	5%	13/03/2026 11:20
BALANÇO JUCERJA 2023 - HORUS	Microsoft Edge PDF ...	2.502 KB	Não	2.502 KB	7%	21/05/2025 08:57
BALANÇO JUCERJA 2024 - HORUS	Microsoft Edge PDF ...	2.246 KB	Não	2.876 KB	22%	21/05/2025 08:57
CERTIDÃO SIMPLIFICADO NO LIMIT	Microsoft Edge PDF ...	172 KB	Não	719 KB	22%	25/03/2026 15:03
CND - FALÊNCIA E CONCORDATA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA 10-07	Microsoft Edge PDF ...	835 KB	Não	931 KB	11%	13/04/2026 09:29
CND - FALÊNCIA E CONCORDATA LICITAÇÃO PÚBLICA (1)	Microsoft Edge PDF ...	125 KB	Não	136 KB	9%	15/04/2026 09:29
CND - REGULARIDADE FAZENDA MUNICIPAL (MOBILIARIO) 09-07	Microsoft Edge PDF ...	77 KB	Não	87 KB	12%	13/04/2026 09:29
CND - REGULARIDADE GERAL DO ESTADO (ICMS) 10-05	Microsoft Edge PDF ...	35 KB	Não	37 KB	5%	13/04/2026 09:30
CND - REGULARIDADE PROCURADORIA MUNICIPAL (DEVEDOR) 09-07	Microsoft Edge PDF ...	71 KB	Não	79 KB	11%	13/04/2026 09:30
CND FEDERAL 06-07-26	Microsoft Edge PDF ...	75 KB	Não	77 KB	3%	13/04/2026 09:08
CNDT TRABALHISTA 28-07-26	Microsoft Edge PDF ...	82 KB	Não	85 KB	3%	29/01/2026 13:08
CNPJ NO LIMIT	Microsoft Edge PDF ...	109 KB	Não	178 KB	39%	12/03/2026 08:57
DECLARAÇÃO DE ÍNDICE - ASSINADO	Microsoft Edge PDF ...	518 KB	Não	589 KB	13%	16/04/2026 10:37
DECLARAÇÃO UNIFICADA - assinado	Microsoft Edge PDF ...	468 KB	Não	502 KB	7%	14/04/2026 08:52
DFC 2023	Microsoft Edge PDF ...	560 KB	Não	609 KB	5%	27/03/2026 13:22
DFC 2024	Microsoft Edge PDF ...	584 KB	Não	514 KB	5%	27/03/2026 13:22
DMPL 2023	Microsoft Edge PDF ...	556 KB	Não	596 KB	6%	27/03/2026 13:22
DMPL 2024	Microsoft Edge PDF ...	567 KB	Não	587 KB	6%	27/03/2026 13:22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA**
CNPJ: **48.066.719/0001-51**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 03:24:49 do dia 07/01/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/07/2026.
Código de controle da certidão: **C7A0.FB20.A421.21C9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência constitui instrumento legítimo para esclarecimento documental.

IV – DA ALEGAÇÃO DE “FAVORITISMO GEOGRÁFICO”

Não houve qualquer favorecimento geográfico, direcionamento ou tratamento privilegiado à empresa vencedora.

A alegação apresentada pela recorrente é desprovida de prova objetiva e baseia-se exclusivamente em inconformismo com o resultado do julgamento técnico.

A interpretação adotada pela Secretaria Técnica quanto à potência dos equipamentos decorreu de análise administrativa vinculada à necessidade operacional do Município e à padronização do parque de iluminação pública.

Importante destacar que:

- o edital descreveu potência máxima;
- porém também definiu parâmetros técnicos mínimos de desempenho;
- cabendo à Administração avaliar a adequação prática do equipamento ofertado às necessidades do serviço público.

A decisão administrativa considerou critérios técnicos relacionados à compatibilidade operacional, eficiência luminosa, padronização e desempenho esperado da solução.

Não houve criação de requisito oculto nem favorecimento direcionado.

Ademais, eventual insurgência contra os critérios técnicos do edital deveria ter sido apresentada tempestivamente durante a fase de impugnação ao instrumento convocatório, operando-se a preclusão administrativa após a participação regular no certame.

A jurisprudência administrativa e do TCU é firme no sentido de que não cabe ao licitante aceitar as regras do edital durante a disputa e somente questioná-las após resultado desfavorável.

V – DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO

Todos os atos praticados pelo Pregoeiro observaram:

- a Lei nº 14.133/2021;
- o edital do certame;
- os princípios da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- o formalismo moderado;
- e a busca da verdade material.

Não há qualquer elemento concreto que demonstre:

- favorecimento;
- fraude;
- direcionamento;
- dolo;
- ou violação à isonomia.

Ao contrário, verifica-se mero inconformismo recursal da licitante desclassificada.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- não houve ilegalidade na habilitação da empresa NO LIMIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- inexistente comprovação de dano ao erário;
- não houve favorecimento geográfico;
- a atuação do Pregoeiro observou os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021;
- e o certame transcorreu dentro da regularidade administrativa.

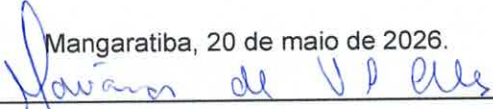
Dessa forma, requer-se o reconhecimento da regularidade dos atos praticados, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026- REMARCAÇÃO.

VII- DA DECISÃO

Vistas, relatados e discutidos estes autos, com fulcro na análise técnica do Edital, das peças recursais, contrarrazões e amparado na Lei Federal nº 14.133/2021, esta autoridade decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA., porquanto preenchidos os pressupostos legais e de tempestividade; e
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, acolhendo os argumentos técnico-jurídicos expostos nas contrarrazões apresentadas pela empresa NO LIMIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo integralmente válida a decisão que a consagrou habilitada e vencedora dos lotes correlatos.

Mangaratiba, 20 de maio de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025

AUTORIDADE SUPERIOR



Elen Garcia Machado
Subsecretaria Municipal de Suprimentos
Portaria nº: 3183/2025